



Acórdão n.º  
Processo Nº 0085749-96.2015.814.0000  
Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas  
Mandado de Segurança  
Impetrante: Transporte Indústria Comércio Importação e Exportação Millenium Eireli - EPP  
Advogado: Mayara Carneiro Ledo Macola – OAB/PA 16.976  
Impetrado: Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA/PA  
Litisconsorte: Estado do Pará  
Procurador do Estado: Fernanda Jorge Sequeira Rodrigues  
Procurador de justiça: Leila Maria Marques de Moraes  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO NO SISTEMA CEPROF/SISFLORA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE SEM AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DE POLICIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. PRECEDENTES STJ E TJPA.**

1. É possível o bloqueio preventivo de acesso ao sistema CEPROF/SISFLORA em nome do princípio da precaução. Proteção ao meio ambiente, por ser direito difuso, está acima de interesses particulares.
2. Não há ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório quando o bloqueio é anterior à manifestação do impetrante, devendo tais garantidas serem obrigatoriamente asseguradas quando do processo administrativo apuratório de eventuais infrações administrativas. Precedentes do STJ e TJPA.
3. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do MANDADO DE SEGURANÇA, porém negar a segurança pleiteada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Transporte Indústria Comércio Importação e Exportação Millenium Eireli - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar, em que aponta como autoridade coatora o Exm.º Sr. Secretário de



Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, visando o desbloqueio do sistema CEPFROF-SISFLORA, cujo acesso encontra-se negado desde 04 de setembro de 2015.

Em síntese, a Impetrante argumenta que após o bloqueio ao referido sistema, recebeu a notificação de nº 77577/GESFRLORA/COGEF/DGFLOR/SGRA/2015 e o auto de infração nº 2772/2015-GERAD, datado de 21 de janeiro de 2015. Aduz que não foi lavrado termo de embargo/suspensão e que inexistia parecer jurídico expondo os motivos que levaram a guerdada sanção administrativa.

Afirma que, como não existia o termo de embargo/interdição, a Impetrante efetuou pedido de desbloqueio (Procedimento nº 27627/2015), tendo apresentado defesa administrativa (AI nº 2772/2014), esclarecendo que foi vítima da empresa que vendeu o subproduto florestal, pois achava que se encontrava dentro da legalidade, pois foi cobrada a documentação indispensável à transação comercial.

Por fim, se insurge quanto ao desbloqueio do sistema CEPFROF/SISFLORA mediante prévio pagamento de penalidade (súmula 70 e 323 do STF), pois tal fato violaria os princípios da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, bem como não existe um procedimento específico de desbloqueio na SEMA, como existe no IBAMA.

Conclui pleiteando a concessão de liminar para o desbloqueio do Sistema CEPFROF-SISFLORA, e, no mérito, o deferimento da ordem em definitivo.

Acostou documentos às fls. 24-192

Coube-me a relatoria do feito dor distribuição (fl. 193).

Às fls. 195-196 indeferi a concessão da liminar, por não verificar a presença dos requisitos legais necessários.

O Secretário de Meio Ambiente apresentou manifestação às fls. 201-218 e juntou documentos às fls. 219-435, esclarecendo que a medida do procedimento punitivo decorreu da urgência de conter a fraude eletrônica, tendo o bloqueio sido automático em razão da comercialização de madeira entre a Impetrante e a empresa fantasma BGX. Informa, ainda, que foi instaurado procedimento administrativo sob o nº 3102/2015, ensejando o direito à defesa no prazo legal.

Em preliminar, suscita perda de objeto, diante da instauração de procedimento administrativo, ilegitimidade do secretário de meio ambiente, necessária dilação probatória impossibilitando o julgamento através do mandamus. No mérito, reafirma a legalidade da suspensão cautelar do sistema, irreversibilidade da concessão da liminar, inexistência de fumus boni iuris e não comprovação do prejuízo efetivo. Ao final, pugna pela perda de ojeito ou improcedência do pedido.

O Estado do Pará, por meio da Procuradoria Ambiental e Minerária – PAM, compareceu aos autos para ratificar as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 436).

O Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e denegação da segurança.

É o breve Relatório, síntese do necessário.



**VOTO**

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes as condições da ação, conheço da inicial mandamental, pelo que passo a análise do mérito.

Pretende a Impetrante o desbloqueio do Sistema CEPROF/SISFLORA, uma vez que não teria ocorrido a instauração do processo administrativo, nem lavrado termo de embargo/suspensão, o que ofenderia o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Sobre a suposta afronta aos princípios constitucionais referidos, alega a impetrante que houve afronta ao devido processo legal, pois foi aplicada penalidade sem autuação do processo administrativo para a devida apuração de suposta infração ambiental, tolhendo-se, assim, o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, conclui-se que a discussão no presente mandamus gira em torno de possível afronta aos princípios mencionados, quando da suspensão preventiva da empresa impetrante no sistema CEPROF/SISFLORA.

Pois bem.

Consta dos autos que, durante uma fiscalização em razão do TAC celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e o Ministério Público Federal – MPF, teria sido constatado que a empresa impetrante prestara informações falsas, comprando 1.437,000 m3 de produto de origem florestal somente de forma virtual, haja vista que a comercialização de créditos se deu pela empresa BGX Transporte Indústria e Comércio Ltda, tida como fantasma.

Logo, o bloqueio do sistema CEPROF/SISFLORA decorreu de medida cautelar adotada pela Administração, no exercício natural de poder de polícia ambiental, para evitar que o sistema fosse alimentado com informações desprovidas de veracidade, sendo que tal ação foi motivada face e existência de indícios de crimes ambientais, que motivaram a instauração do procedimento administrativo 3102/2015 (vide fls. 224/435).

De outra banda, muito embora o bloqueio impugnado tenha ocorrido de forma preventiva, antes da instauração do procedimento administrativo, conforme depreende-se do relatório de fiscalização (fls. 228/230), não se mostra, essa circunstância, suficiente para demonstrar violação ao contraditório e ampla defesa, vez que a suspensão preventiva do acesso ao sistema, visou proteger o meio ambiente de maior degradação, ressaltando-se que por versar sobre direito difuso, o meio ambiente está acima de interesses privados.

Portanto, em virtude de a conduta estar em desacordo com o art. 118, inciso V da Lei Estadual nº 5.887/95 e art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, a impetrante, em tese, teria violado as normas de controle do meio ambiente, diante da inserção de informações inverídicas.



Eis o que preceitua as referidas normas Estadual e Federal:

Art. 118 – Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente. (grifo nosso)

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (grifo nosso)

O procedimento combatido de suspensão preventiva possui amparo na legislação específica sobre a matéria, como antes visto, nas situações em que for verificada a ocorrência de possíveis danos ao meio ambiente, caso em que o contraditório e a ampla defesa são diferidos. Nesse sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. ATIVIDADES MADEIREIRAS. CADASTRO EM SISTEMA PRÓPRIO DE CONTROLE E PROTEÇÃO. REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO. DESCUMPRIMENTO. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA OPERAÇÃO DO SISTEMA. SUSPENSÃO DO CADASTRO E DA LICENÇA AMBIENTAL SEM MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA AFETADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DE FESA DIFERIDOS. POSSIBILIDADE. BUSCA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.  
(...)

3. A empresa impetrante (ora recorrente) teve seu cadastro junto ao CC-Sema - Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais – suspenso em razão de suposta divergência entre os estoques de madeira declarados pela recorrente e os efetivamente comercializados.

4. O CC-Sema tem por objetivo o controle dos empreendimentos destinados a extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, armazenagem e consumo de produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal.

5. O cadastramento junto ao CC-Sema permite que as empresas consumidoras tenham acesso ao Sisflora - Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, que é o sistema responsável pela organização operacional das atividades de cadastro, licenciamento, transporte, comercialização e reposição florestal, com a maioria das atividades realizadas por meios virtuais (internet).  
(...)

10. A suspensão do cadastro, no caso, encontra amparo não só na necessidade genérica de preservação do meio ambiente (art. 225 da Constituição da República vigente) - na medida em que as atividades que envolvem a extração e comercialização de madeira são potencialmente lesivas ao patrimônio ambiental -, mas também na norma específica do art. 19 da Resolução Conama n. 237/97 – pela qual "[o] órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde". No caso em tela, há enquadramento nos três incisos.

11. Não há ofensa ao princípio do devido processo legal porque, embora a suspensão da licença tenha se dado em caráter inicial, sem a possibilidade de manifestação da recorrente, o contraditório e a ampla defesa serão (ou deverão ser) respeitados durante a sindicância aberta para averiguar as fraudes (Portarias n. 72/2006 e 105/2006). Trata-se, portanto, de contraditório e ampla defesa diferidos, e não inexistentes.

12. Recurso ordinário não provido. (grifo nosso)

(STJ - Processo RMS 25488 / MT Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/09/2009)



Em casos semelhantes ao presente mandamus, esta Corte tem decisões no mesmo sentido:

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENDER BLOQUEIO ADMINISTRATIVO NO SISTEMA SISFLORA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONSIDERANDO A APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. I- ? Não há ofensa ao princípio do devido processo legal porque, embora a suspensão da licença tenha se dado em caráter inicial, sem a possibilidade de manifestação da recorrente, o contraditório e a ampla defesa serão (ou deverão ser) respeitados durante a sindicância aberta para averiguar as fraudes. Trata-se, portanto, de contraditório e ampla defesa diferidos, e não inexistentes.? Precedente do STJ II- Segurança denegada. Decisão unânime (Número do processo CNJ: 0000899-80.2013.8.14.0000 Número do acórdão: 163.828 Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 30/08/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO SISTEMA SISFLORA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E DA PREVENÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. APLICAÇÃO SUMÁRIA DE SANÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DENEGADA SEGURANÇA. REVOGADA LIMINAR. 1. O contraditório, nas ações que envolvem direito ao meio ambiente, é diferido, de modo que, poderá a administração, com fundamento no princípio da prevenção, aplicar sanções sumárias, utilizando-se do poder de polícia. 2. Não prosperam as argumentações do impetrante, uma vez que pautada na inexistência de contraditório, o qual ocorreu no caso exposto nos autos, mas de forma diferida. Ou seja, em momento posterior, quando da instauração do procedimento administrativo em desfavor da agravada. 3. Segurança Denegada (Número do processo CNJ: 0000154-66.2014.8.14.0000 Número do acórdão: 155.856 Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 02/02/2016)

**EMENTA -** MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGO DA EMPRESA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO SISTEMA SISFLORA. EMBARGO TOTAL CUMULADA COM MULTA. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PREVENÇÃO. EM MATÉRIA AMBIENTAL O CONTRADITÓRIO É DEFERIDO EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO INTERESSE COLETIVO REPRESENTADO. A POSIÇÃO DO STJ É DE QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUANDO DA APLICAÇÃO SUMÁRIA DE SANÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE. (Número do processo CNJ: 0000824-41.2013.8.14.0000 Número do acórdão: 149.951 Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 18/08/2015)

Por todo o exposto, tenho que não ficou caracterizada a violação a direito líquido e certo da impetrante, pois a sanção preliminar está de acordo com as normas e a jurisprudência desta Corte sobre o tema.



---

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus.

Custas ex lege.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Belém, 25 de outubro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator